



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001695/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria Responsabilidade
Recorrente WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO (qualificado como devedor solidário de PERFIL SERVIÇOS GERAIS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ADMINISTRADORES DE PESSOAS JURÍDICAS. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Os administradores, gestores e representantes de pessoas jurídicas, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, passam a ser sujeitos passivos da relação tributária, e quando se associam de forma voluntária e consciente, praticando em conjunto o fato gerador do tributo, obrigam-se solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, dada a existência de interesse comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Processo nº 10510.001695/2006-44
Acórdão n.º **1301-002.538**

S1-C3T1
Fl. 363

Relatório

WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO (qualificado como devedor solidário de PERFIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificadas nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter a imputação de responsabilidade tributária solidária.

Do Lançamento

Em auto de infração contra o contribuinte PERFIL SERVIÇOS GERAIS LTDA no processo administrativo nº 10510000647200639 em que se apurou crédito tributário relativo a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ano-calendário 2001, no valor total de R\$149.836,57 (Fls. 53) e com base nos arts. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), foram constatados os seguintes fatos (Fls. 222 a 223):

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 16/27), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

1 — Sucessivas alterações no quadro societário da empresa Transur Serviços Ltda., hoje alterada para Perfil Serviços Gerais Ltda., a partir da 4ª Alteração, em 14/07/2000, quando ocorre a substituição do sócio majoritário Sr. Wellington Ferreira Figueiredo, CPF 412.237.13504 pela Sra. Maria Eliane dos Santos, CPF 032.044.00441 que em seguida (5ª Alteração) é substituída pelo Sr. Juvenal Bastos de Oliveira, CPF 171.628.40582, que posteriormente (7ª Alteração) transfere suas quotas para a Sra. Maria do Carmo Santos Silva, CPF 843.385.98549, e para o Sr. José Adriano Nunes, CPF 023.653.42540;

2 — Continuidade do Sr. Wellington Ferreira Figueiredo, no comando da empresa Transur Serviços Ltda., atual Perfil Serviços Gerais Ltda., mesmo após o seu afastamento do quadro societário, fato comprovado pela suas assinaturas nos seguintes documentos da empresa:

a. Aditivos números 001, de 01/09/2000; 002, de 23/03/2001, n. 3, de 26/07/2001 e n. 04, de 25/08/2001 do Contrato n. 330.2.022.00.6, firmado com Petróleo Brasileiro S.A., em 23/03/2000;

b. Aditivo n. 01 de 01/10/2001 e n. 02 de 30/01/2002 do Contrato n. 330.2.007.00.9, firmado com a Petrobrás Transporte S/A;

c. Aditivo n. 03, de 04/07/2002, do Contrato n. 4600000388, firmado com a Petrobrás Transporte S/A — Transpetro; e,

d. Aditivo n. 3, de 15.09.2000 e n. 4, de 15/04/2001, do Contrato de Prestação de Serviços de Zeladoria e Conservação, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Regional Alagoas, em 01 de abril de 1999.

3 - A atual responsável pela empresa, Sra. Maria do Carmo Santos Silva, CPF 843.385.985-49, bem como o seu sócio, Sr. José Adriano Nunes, CPF 023.653.425-40, e, da mesma forma, seus antecessores na empresa, Srs. Juvenal Bastos de Oliveira, CPF 171.628.40582, Jairo Santana Malafaia, CPF 501.289.065-53 e Maria Eliane dos Santos, CPF 032.044.004-41, não possuíam condições econômico-financeiras para adquirirem as quotas de capital da empresa, segundo se infere da simples análise dos dados fiscais disponíveis;

4 - *Analizando a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, apresentada à Receita Federal pela Sra. Maria Eliane dos Santos, relativa ao ano-calendário de 2000, chega-se à conclusão que esta senhora não dispunha de condições econômico-financeira para adquirir as quotas de capital da Transur Serviços Ltda. já que os únicos bens informados são as quotas de capital desta empresa e que no ano de 1999 esta senhora não possuía nenhum bem patrimonial declarado e o rendimento auferido no ano de 2000 foi apenas R\$ 6.000,00.*

5 - *As demais pessoas que ingressaram na sociedade Transur Serviços Ltda./Perfil Serviços Gerais Ltda. sucedendo a Sra. Maria Eliane dos Santos (vide doc. Intitulado Histórico Sucessório), em anexo, apresentam na maioria dos anos-calendário Declarações de Rendimentos como "isentos", e, quando apresentam Declaração de Ajuste Anual o fazem indicando como únicos bens as quotas de capital desta empresa e com rendimentos zerados ou abaixo do limite de isenção, revelando a ausência de condições econômico-financeira para aquisição das quotas desta sociedade, constituindo forte indicio de irregularidade que nos leva a concluir que a empresa sempre foi administrada de fato pelo Sr. Wellington Ferreira Figueiredo.*

6 - *A empresa, hoje, não existe no endereço informado e os seus atuais sócios, incluindo a administradora não foram localizados nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal.*

7 — *Diante dos fatos acima concluo que, ocorreu o uso de interpostas pessoas, com a finalidade de eximir os verdadeiros responsáveis pela empresa dos tributos devidos 'no ano-calendário de 2001, objeto desta fiscalização, cumprindo-me a adoção de providências para o resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, consistentes na lavratura de Termo de Sujeição Solidária Passiva.*

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos por meio de Edital (Fls. 230), sem impugnação.

O interessado WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO, cientificado em 02/03/2006 (Fls. 228), do Termo de Sujeição Passiva Solidária (Fls. 224 a 227) e das exigências tributárias devidas pela contribuinte PERFIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou impugnação contra o referido Termo em 29/03/2006 (Fls. 2 a 24).

Alegou em síntese a inexistência de responsabilidade passiva, sem mencionar o crédito tributário constituído, razão pela qual formalizou-se o presente processo com cópias extraídas do processo administrativo nº 10510.000647/2006-39, prosseguindo-se neste a cobrança do crédito tributário constituído.

Em julgamento realizado em 25 de agosto de 2006, a 2ª Turma da DRJ/SDR, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e do sujeito passivo solidário e prolatou o acórdão 14-60.971, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão em 13/09/2006 (Fls. 241), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2006 (Fls. 242 a 265), sob o argumento de que houve pedido de parcelamento em 130 meses, MP nº 303, de 29 de junho de 2006, com pagamento da primeira parcela, que não restou configurada a impossibilidade de o contribuinte satisfazer o pagamento do principal, conforme o art. 134 do CTN, que não houve infração à lei, estatuto, contrato social ou excesso de poderes, para permitir a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN.

Afirma que apenas permaneceu, na medida do possível, auxiliando seus ex-associados, que dele adquiriram a sociedade, e que esta continua em funcionamento, gerida pelos sócios consignados no contrato social.

Requeru a reforma da decisão recorrida para retirá-lo da “qualidade de responsável pelos tributos”.

Em 16/04/2008, os membros a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, POR MAIORIA conheceram do recurso interposto pelo interessado para declarar a nulidade do ato de imputação de responsabilidade por ser matéria exclusiva de execução fiscal, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cientificada em 05/12/2008 (Fls. 285), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 18/12/2008 (Fls. 287 a 295) com base no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

No entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, a E. Câmara a quo contrariou os arts. 121, II, 124 e 135, III, todos do CTN.

Admitido o recurso em 19/12/2008 (Fls. 297) e cientificado pelo interessado em 07/07/2009, não houve contrarrazões (Fls. 303 e 304).

Subiram os presentes autos à CSRF, que em 14/05/2013 proferiu a seguinte decisão: "dar provimento ao recurso da PGFN para manter o Termo de sujeição passiva solidária lavrado pela autoridade fiscal e retornar os autos à Câmara *a quo* da Primeira Seção para julgamento do mérito do Recurso Voluntário".

Recebi, por sorteio, o presente auto em 18/04/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Diante do retorno dos autos a esta Câmara e manutenção do Termo de Sujeição passiva solidária lavrado pela autoridade fiscal, passo à análise do mérito do Recurso Voluntário do interessado.

A contribuinte, intimada desde o início não respondeu, não existe no endereço informado, e foi intimada por edital. Da mesma forma, os atuais sócios.

Alega o termo de sujeição passiva que (fls. 222/227) ocorreram sucessivas alterações no quadro societário da empresa Transur Serviços Ltda (antiga denominação de Perfil Serviços Gerais Ltda), e a partir da 4ª alteração em 14/07/2000, ocorreu a substituição do sócio majoritário, ora recorrente, pela Sra Maria Eliane dos Santos e posteriormente pelo Sr Juvenal Bastos de Oliveira, que por fim transfere suas cotas para a Sra Maria do Carmo Santos Silva e para o Sr. José Adriano Nunes.

O recorrente, mesmo após sua saída do quadro societário continuou no comando da empresa, fato comprovado através de suas assinaturas em diversos documentos da empresa:

- a. Aditivos números 001, de 01/09/2000; 002, de 23/03/2001, n. 3, de 26/07/2001 e n. 04, de 25/08/2001 do Contrato n. 330.2.022.00.6, firmado com Petróleo Brasileiro S.A., em 23/03/2000;
- b. Aditivo n. 01, de 01/10/2001 e n. 02, de 30/01/2002, do Contrato n. 330.2.007.00.9, firmado com a Petrobrás Transporte S/A;
- c. Aditivo n. 03, de 04/07/2002, do Contrato n. 4600000388, firmado com a Petrobrás Transporte S/A – Transpetro; e,
- d. Aditivo n. 3, de 15.09.2000 e n. 4, de 15/04/2001, do Contrato de Prestação de Serviços de Zeladoria e Conservação, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Regional Alagoas, em 01 de abril de 1999.

Alega ainda o termo que os sócios que o sucederam e mesmo os antecessores, Sr Jairo Santana Malafaia e Maria Eliane dos Santos não possuíam condições econômico-financeiras para adquirirem as quotas de capital da empresa, de acordo com a simples análise dos dados fiscais daquelas pessoas.

Na DIPF da Sra Maria Eliane dos Santos, relativa ao ano-calendário de 2000 chega-se à conclusão de que ela não dispunha de condições de adquirir as cotas daquela empresa, já que os únicos bens informados são as próprias cotas da empresa e no ano de 1999 não possuía nenhum bem patrimonial declarado, bem como o rendimento auferido no ano de 2000 foi de apenas R\$6.000,00.

As outras pessoas, de igual forma, apresentaram em sua maioria Declaração de Rendimentos como "isentos", ou quando apresentaram a declaração de Ajuste, indicaram como únicos bens as cotas daquela empresa e com rendimentos zerados ou abaixo do limite de

isenção, o que demonstra a falta de condições econômico-financeiras para aquisição das cotas, e gerando indícios de que a empresa sempre foi administrada pelo ora recorrente.

Constatou o fiscal, ainda, que no ano de 1999, o recorrente, juntamente com a Sra Maria Silveira de Souza Gama constituiu nova sociedade denominada Transur - Recursos Humanos Ltda, com o mesmo objeto social da primeira empresa, dando continuidade à prestação de serviços contratados com a ECT.

Em 2005, a Sra Maria Silveira afasta-se da sociedade Transur Recursos Humanos, transferindo as cotas para a Sra maria Eliane, da mesma forma que ocorreu com a contribuinte, posteriormente o próprio recorrente se afasta, cedendo para a mesma pessoas suas cotas, repetindo os atos.

A empresa não existe no endereço informado e seus atuais sócios não foram localizados.

Dessa forma, concluiu o Termo que ocorreu o uso de interpostas pessoas com a finalidade de eximir os verdadeiros responsáveis pela empresa dos tributos devidos no ano-calendário de 2001, nos termos do art. 124 do CTN.

Ante o exposto, entendendo que restou caracterizada a responsabilidade solidária do Sr. Wellington Ferreira Figueiredo, pelos tributos devidos pela empresa Transur Serviços Ltda., hoje Perfil Serviços Gerais Ltda., referente ao ano calendário de 2001, objeto da fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 05.2.01.00-2005-00197-9, nos termos do artigo 124, do Código Tributário Nacional, formalizo o presente Termo de Sujeição Passiva Solidária, para garantia dos direitos da Fazenda Nacional.

Assim dispõe este artigo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Dessa forma, a Fiscalização entendeu que os negócios realizados pela pessoa jurídica, que resultariam em disponibilidade de renda para a pessoa física, que possuía interesse comum, beneficiando-se delas.

E o fato de se utilizar de interpostas pessoas na condição de sócias da empresa, constituiu infração à lei e à prática de sonegação fiscal, o que levou inclusive à qualificação da multa de ofício aplicada contra a contribuinte, bem como a formalização do processo de representação fiscal para fins penais.

Ora em que pese o recorrente formalmente ter se retirado da empresa em 14/07/2000, diversos documentos comprovam que ele continuou à frente dos negócios da empresa, assinando diversos contratos de prestação de serviços como representante da empresa contratada, fatos esses que demonstram o interesse comum das partes.

Seguem abaixo, dois exemplos de sua participação, inclusive como sócio-gerente, em data posterior à sua retirada.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais e de direito, na presença das duas testemunhas também abaixo assinadas.

Maceió, 15 de setembro de 2000.

P/CONTRATADA:

WELLINGTON FERREIRA FIGUEIREDO

Ipojuca (PE), 01 de outubro de 2001

Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS
p.P Ricardo Jorge Cavalcanti Moreira da Cruz
Superintendente do Dutos e Terminais do Norte e Nordeste - DTNEST

Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO
Ricardo Jorge Cavalcanti Moreira da Cruz
Superintendente do Dutos e Terminais do Norte e Nordeste - DTNEST

Wellington Ferreira Figueiredo
Sócio-Gerente
TRANSUR Serviços Ltda.

O recorrente, a seu turno, alega que transferiu as cotas da empresa aos Srs José Adriano Nunes e Sra. Maria do Carmo Santos Silva, que ao procurá-la, foi informado que ela havia realizado o parcelamento do débito em 130 (cento e trinta) vezes, já efetuado o pagamento de algumas parcelas.

E que diante do parcelamento, não há que se falar em responsabilidade solidária, não restando configurada a impossibilidade de satisfazer a obrigação principal.

Sustenta que agiu na qualidade de procurador da empresa, e pelo laço de amizade que mantinha com os novos sócios, já que possuía mais experiência.

Da mesma forma, aduz que não haveria a prática do art. 134 e 135 do CTN, já que não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Alega também que a empresa continua em pleno funcionamento, no mesmo endereço informado à RFB.

Assim, pugnou pela sua retirada da qualidade de responsável pelos tributos.

Conforme Jurisprudência dos Tribunais, a extinção irregular da empresa autoriza a responsabilização do respectivo representante legal (Ag Reg REsp 2006/0131229-0):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.

2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.

3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido



Emb Div REsp 2007/0019171-6:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.

Não cabe aqui a discussão que já ocorreu acerca da validade do termo de sujeição passiva, já que mantido pela Câmara Superior.

No entendimento da Fiscalização e de acordo com o termo de sujeição passiva, o recorrente sempre foi o sócio de fato da empresa, interpondo outros terceiros como sócios de direito, (laranjas).

No recurso interposto, o recorrente não trouxe outras justificativas que pudessem se contrapor às provas apresentadas, dessa forma, entendo que realmente o Sr. Wellington era a pessoa que figurou como sócio da empresa, colocando pessoas que não possuíam condições econômico financeiras na posição de sócios, buscando fugir da responsabilidade tributária, para que ela recaísse sobre aquelas pessoas.

No que tange ao parcelamento, de fato, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ele apenas suspende o crédito tributário, não o extingue.

Em razão da verificação das situações previstas nos art. 135, III, do CTN, pela prática de atos com excesso de poderes e em infração de lei e contrato social, mantenho a responsabilidade tributária do Sr. Wellington Ferreira Figueiredo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente
Amélia Wakako Morishita Yamamoto